



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.065 - SP (2014/0311024-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Aos condenados por crimes hediondos ou equiparados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 para a progressão de regime prisional (Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que reaprecie o pedido de progressão de regime, afastando-se a aplicação da Lei n. 11.464/2007, baseando-se, tão somente, em dados concretos relativos à execução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.065 - SP (2014/0311024-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA**, em favor próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente indeferiu o pedido de progressão de regime prisional formulado pelo paciente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução lá interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo em execução. Indeferimento de progressão para o regime semiaberto. Discussão acerca de cumprimento do requisito subjetivo. Debate desnecessário. Requisito objetivo não cumprido. Recurso não provido" (e-STJ, fl. 11).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à sua progressão de regime prisional de cumprimento de pena (e-STJ, fls. 1-9).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja reconhecido o seu direito à transferência para o regime prisional semiaberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 20-21).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 29-37), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 43-46).

A Defensoria Pública peticionou às fls. 58-60 (e-STJ) aduzindo que: a) "o crime foi cometido pelo paciente em 20.12.1998 (e-STJ, fls. 34), ou seja, muitos anos antes de entrar em vigor a mudança legislativa que aumentou os lapsos exigidos para progressão nos crimes hediondos (Lei n. 11.464/07, de 28.03.07)"; b) "o paciente já faz jus a progressão com o cumprimento de apenas 1/6 da pena, lapso já cumprido quando da formulação do pedido indeferido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.065 - SP (2014/0311024-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Aos condenados por crimes hediondos ou equiparados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 para a progressão de regime prisional (Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que reaprecie o pedido de progressão de regime, afastando-se a aplicação da Lei n. 11.464/2007, baseando-se, tão somente, em dados concretos relativos à execução da pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no *writ*.

O Juízo de Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena por entender ausente o **requisito subjetivo**.

Ao analisar o agravo em execução manejado pela defesa, o Tribunal de origem indeferiu o benefício por ausência do **requisito objetivo**, nos seguintes termos:

"O boletim informativo (fls. 3/4) demonstra que o agravante cumpre pena de treze anos, oito meses e cinco dias de reclusão por homicídio duplamente qualificado; o cumprimento da reprimenda se iniciou em 9 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2011 e o término da pena está previsto para 15 de agosto de 2025.

O pedido de progressão de regime prisional foi indeferido pela falta do requisito subjetivo, pois tratar-se de crime grave, de natureza hedionda, cometido com grave ameaça ou violência, além de haver tem longa pena a ser cumprida.

Ocorre, que como bem observou o culto Procurador de Justiça, Dr. Fernando Hernandez José, sequer é necessário analisar o cumprimento do requisito subjetivo, já que o objetivo não foi cumprido.

A fração de dois quintos da pena (a condenação é por crime de natureza hedionda) se dará em 29 de maio de 2017. Assim, sem transcurso do lapso temporal mínimo para a progressão de regime, não há falar em cumprimento dos requisitos.

Pelo o exposto, meu voto nega provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 11-12)

Depreende-se dos autos que o paciente cometeu o delito em 20/12/1998 (e-STJ, fls. 34), incide, na hipótese, a Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional".

A título exemplificativo, cito o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO *PER SALTUM*. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TEMPO DE PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. PROGRESSÃO PRECÁRIA PARA O REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO PRATICADO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. SISTEMÁTICA DO ART. 112 DA LEP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, vedada a progressão *per saltum*, era necessário que o paciente tivesse cumprido uma fração de sua pena em regime semiaberto, antes de progredir para o regime aberto, no entanto, nunca chegou, em caráter definitivo, a ser inserido no referido regime, mas apenas de modo transitório e condicionado ao julgamento da eg. Corte *a quo*, visto que a decisão de primeira instância que deferira o benefício foi impugnada com a interposição do recurso cabível.

III - A possibilidade de progressão provisória para o regime mais benéfico, até decisão definitiva do órgão competente, é corolário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de efeito suspensivo do agravo em execução, na dicção do art. 197 da Lei de Execução Penal.

IV - Aos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei n. 11.464/2007, aplica-se, relativamente aos requisitos para a progressão de regime, a sistemática do art. 112 da LEP (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para determinar às instâncias ordinárias que procedam à elaboração de novo cálculo dos benefícios da execução penal, afastando-se a aplicação da Lei n. 11.464/2007.

(HC 341.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 24/05/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que reaprecie o pedido de progressão de regime, afastando-se a aplicação da Lei n. 11.464/2007, baseando-se, tão somente, em dados concretos relativos à execução da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311024-9

HC 310.065 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000683012 70057066320148260482 990256

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.